ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Centro Político Administrativo - Rua C, S/N - CEP 78049-926 - Cuiabá-MT - (65) 3617-3000 - E-mail: gab.helenaramos@tjmt.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1012661-74.2024.8.11.0000

AGRAVANTE: LEVI PIRES DE ANDRADE

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **Levi Pires de Andrade**, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá, que, nos autos do Cumprimento de sentença da Ação Civil de Ressarcimento de Danos ao Erário c/c Pedido de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa nº. 0013845-47.2010.8.11.0041, indeferiu o pedido de abatimento dos valores recebidos pelo Município de Cuiabá à título de dação em pagamento referente aos contratos celebrados.

Compulsando os autos, observa-se que a certidão de ID n. 213929670, de 8/5/2024 atesta que *o presente recurso de agravo de instrumento foi recebido neste Tribunal e está sem a devida comprovação do pagamento de preparo*; bem como que *o prazo para pagar e juntar a guia e o comprovante de pagamento bancário nos autos é de 48h (quarenta e oito horas) após a distribuição, conforme consta na Lei n. 11.077/2020 e na Resolução TJ-MT/OE n. 02, de 11/3/2021, que altera o art. 46 da Resolução n. 03/2018 TP/TJMT.*

Certificou-se, ainda, que *a Guia apresentada no id. 213888671, refere-se a Cumprimento de Sentença - 1ª Instância e deveria emitir e pagar em guia específica para Agravo de Instrumento - 2ª Instância disponível no sítio eletrônico*

deste Eg. Tribunal.

Em atendimento ao artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, determinei a intimação do Agravante, para que, juntasse aos autos **a guia específica para Agravo de Instrumento 2ª Instância e respectivo comprovante de pagamento do preparo recursal**, sob pena de inadmissibilidade recursal (ID n. 214616163).

O Agravante, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a regularização do preparo recursal, conforme certidão de ID n. 216121190.

Ato contínuo, lhe foi concedida nova oportunidade de regularizar o preparo recursal, sendo determinada a reiteração de sua intimação, sob pena de inadmissão do recurso, por deserção (ID n. 216485663); contudo, mais uma vez o Agravante quedou-se inerte, conforme certidão de ID n. 217692169.

É a síntese do necessário.

Decido.

A redação dada ao artigo 932 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator não conheça de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como é o caso dos autos, uma vez que a análise dos autos eletrônicos revela que o Recurso de Agravo de Instrumento não preencheu os requisitos de admissibilidade recursal.

Na presente hipótese vislumbra possível equívoco do causídico em relação ao recolhimento do preparo recursal, uma vez que a certidão de ID n. 213929670 atesta *que a Guia apresentada no id. 213888671, refere-se a Cumprimento de Sentença - 1ª Instância e deveria emitir e pagar em guia específica para Agravo de Instrumento - 2ª Instância disponível no sítio eletrônico deste Eg. Tribunal*.

Ressalta-se que, apesar de devidamente intimado, **em duas oportunidades**, o Agravante deixou transcorrer o prazo sem a juntada aos autos d**a guia específica para Agravo de Instrumento 2ª Instância e respectivo comprovante de pagamento do preparo recursal**, conforme certificado nos ID´s nº 216121190 e 217692169.

Em razão disso, resta evidente a afronta ao disposto no artigo 1.007 do CPC, *in verbis*:

> *Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

Nesse contexto, a ausência do recolhimento do preparo implica no não conhecimento do recurso, pois o Agravante, devidamente intimado, deixou de providenciá-lo, caracterizando a deserção, nos termos do art. 1.007, caput, do NCPC.

A jurisprudência pátria trilha o mesmo norte:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL.* ***COMPROVANTE DE PAGAMENTO. GRU. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VÍCIO NÃO SANADO. DESERÇÃO CARACTERIZADA****.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.*
> *2.* ***Na hipótese, apesar de intimada a parte, não houve a regularização do preparo do recurso especial****.*
> *3. Agravo interno não provido.* (STJ – AgInt no REsp 1647811/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017). [Destaquei]

> *PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO.***
> ***1. É entendimento pacífico desta Corte Superior que a insuficiência do preparo implicará deserção se a parte recorrente, intimada para complementá-lo, não o fizer dentro do prazo estipulado. Precedentes****.*
> *2. Agravo regimental não provido.* (STJ – AgRg no AREsp 741.494/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015). [Destaquei]

No mesmo sentido, é o entendimento adotado por este Sodalício:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AU****SÊNCIA DO***

PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO -PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – DESCUMPRIDO –NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

É deserta a Apelação interposta sem a comprovação do pagamento do preparo, no ato de interposição do Recurso. O descumprimento do pressuposto de admissibilidade recursal implica o não conhecimento da Apelação. (TJMT – RAC nº 136701/2015 – Relator: Des. Márcio Vidal – Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível – Data do Julgamento: 20-6-2016). [Destaquei]

Assim, deixando o Agravante de preencher um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, **o recolhimento do preparo**, com base no art. 932, inciso III, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Intime-se.

Comunique-se a decisão ao Juízo de origem.

Se transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Cuiabá, data da assinatura eletrônica.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

Assinado eletronicamente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
07/06/2024 09:35:52
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQDBQJFHY
ID do documento: 217893699

PJEDBQDBQJFHY

IMPRIMIR GERAR PDF